



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000630/2009-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.771 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente GERAL EXPRESSO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

SIMPLES FEDERAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS NÃO EXPLICADOS - É aplicável a presunção legal de omissão de receitas, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, às empresas no Simples.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EFEITOS - Somente após a exclusão é que o contribuinte apura os tributos devidos fora da sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, foi INDEFERIDO o pedido de diligência e foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 31/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação apresentada em razão de auto de infração.

Em 27/11/2009, é lavrado termo de verificação (proc. fls. 295 a 300). Conforme termo, foi fiscalizado o ano de 2006 e o contribuinte estava no Simples. Também, consta que o contrato social do contribuinte que ele presta serviços de transporte rodoviário de cargas (municipal, intermunicipal e interestadual).

A fiscalização diz que intimou o contribuinte a apresentar extratos e que este forneceu extratos de 6 contas bancárias no Unibanco. Adiciona que exames na movimentação dessas contas demonstraram, existir mais 2 contas bancárias, cujos extratos também foram fornecidos após intimação. Esclarece que intimou a empresa a apresentar livros diário e razão, mas até o encerramento da ação fiscal a solicitação não foi atendida. Informa que, em 10/09/2009, o contribuinte foi intimado a esclarecer cada um dos créditos. Esclarece que o contribuinte pediu dilação do prazo, mas não atendeu até o momento da lavratura do auto de infração, mesmo sendo reintimado em 21/10/2009.

A fiscalização detalha que *“o total de créditos nas contas correntes do contribuinte, sem comprovação de origem, no ano-calendário 2006, perfaz um total de R\$ 32.654.819,31; sendo que o contribuinte declarou em sua declaração simplificada ter auferido apenas R\$ 829.510,06 naquele período”*. Explica que em decorrência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os créditos cujas origens não foram não esclarecidas são considerados como receitas omitidas. Lembra que a disposição legal se aplica às ME e EPP (art. 18 da Lei nº 9.317, de 1996). Explica que a quantificação das receitas omitidas foi feita pela subtração dos valores declarados daqueles créditos bancários sem esclarecimentos.

Finalmente, informa que a apuração dos tributos devidos foi feita dentro da sistemática do Simples, pois a exclusão do sistema só é válida para o período posterior aquele em que for verificado o excesso de receitas. Também argumenta que foi lançada a diferença decorrente dos percentuais originalmente aplicados e aqueles que deveriam ser aplicados considerando as efetivas receitas da empresa.

O auto de infração foi lavrado na sistemática do Simples (proc. fl. 300 a 367).

Em 23/12/2009, o contribuinte apresenta impugnação (proc. fls. 377 a 393). Diz que o lançamento atenta contra a regra que diz que a escrituração faz prova a favor do contribuinte, que os prazos dados foram insuficientes, que foi induzido a erro por pressão psicológica, e que não foi oportunizada a escolha do melhor sistema de tributação. Argumenta que a multa de 75% é confiscatória e que a cobrança de juros Selic é ilegal. Diz que existem diversos créditos bancários que decorreram de mútuos que a empresa obteve de terceiros, que a fiscalização poderia ter apurado as transferências entre contas. Alega que, como os clientes eram obrigados a fazer DIRF, não se pode falar em receitas omitidas.

Em 01/03/2010, a 4ª Turma da DRJ em Campinas decide que a impugnação é procedente (proc. fls. 531 a 539).

Diz que a empresa não tinha direito a optar pelo lucro real ou presumido, nos termos do alegado Parecer Normativo CST nº 40, de 1981, pois apresentou declaração pelo



Simples em 29/05/2007 (proc. fls. 30 a 43). Explica que a fiscalização agiu corretamente, ao efetuar o lançamento na sistemática do Simples, pois a exclusão por excesso de receitas só produz efeitos no ano seguinte. Informa que a presunção legal aplicada foi correta, que o prazo dado pelo Fisco foi adequado, e que após 80 dias o contribuinte não logrou esclarecer 1 crédito sequer. Explica que o contribuinte não informa quais foram as pressões sofridas e nem que provas tem para demonstrá-las. Argumenta que o contribuinte não apresentou na impugnação qualquer documento a seu favor, nem mesmo para comprovar os alegados mútuos. Afirma que eventuais retenções, além de não estarem demonstradas, não substituem a tributação pelo devedor e que não é possível juízo de legalidade ou constitucionalidade em julgamento administrativo.

Em 23/03/2010, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 549). Em 20/04/2010, apresenta recurso voluntário (proc. fl. 550 a 577), onde repete seus argumentos.

No seu recurso o contribuinte adiciona que o prazo foi de fato exíguo e que seria necessário muito mais tempo para atender às intimações. Argumenta que o Fisco deveria ter indicado que havia divergências, ao invés de simplesmente autuar. Diz que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é contraditório à Lei Complementar nº 105, de 2001, e que esta revogou aquela. Sustenta que o auto de infração é impagável e obrigará a empresa a fechar as portas e demitir 800 empregados diretos. Informa que suas declarações são preenchidas por terceiros e eventuais erros são involuntários. Conclui que o auto é nulo e pede que se não for declarada a nulidade que seja determinada diligência para comprovação das origens dos depósitos.



Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme explicado, didaticamente, pela turma julgadora, cujos argumentos passam a fazer parte integrante do presente voto, o contribuinte não traz nenhuma alegação capaz de infirmar o auto de infração. De fato, o contribuinte estava na sistemática do Simples e a autuação deveria se dar dentro do Simples. Só após sua exclusão é que se poderia perquirir de outro sistema de apuração. Também, foi correta a aplicação da legislação frente aos fatos apurados, não havendo reparos aos autos de infração neste aspecto. Mesmo nos aspectos formais, a autuação está perfeita, não cabendo falar em nulidade.

No que tange ao prazo dado pelo Fisco para comprovação da origem dos créditos bancários, é preciso admitir que foi bastante razoável. Principalmente porque, mesmo após 80 dias, o contribuinte não apresentou qualquer elemento que pudesse comprovar a origem ou que demonstrasse que a empresa estava empenhada em atender ao solicitado. Inclusive, nem na impugnação, e nem no recurso voluntário, o contribuinte apresenta qualquer elemento de prova.

Além disso, eventuais retenções ou o dever das instituições financeiras de informar ao Fisco sobre movimentação de terceiros não afastam os deveres do próprio contribuinte de declarar e de tributar as receitas que aufera.

Quanto a pretensão do contribuinte de que o Fisco deveria alertar antes de autuar, percebe-se que o contribuinte pretende onerar outras pessoas por suas próprias faltas. Também, sua alegação de que as declarações são preenchidas por terceiros, anda no mesmo sentido, além de insinuar uma admissão da omissão de receitas. De sorte que estes argumentos não afetam o lançamento.

Ainda, não tem procedência a argumentação de que a Lei Complementar nº 105, de 2001, revogou tacitamente o dispositivo que presume ser omissão de receita os créditos cujas origens não são esclarecidas. Isso porque os dispositivos tratam sobre situações absolutamente distintas. Enquanto um estabelece uma presunção legal, o outro regula o poder de fiscalizar.

Por fim, não tem qualquer cabimento o pedido de diligência em caso de não reconhecimento da nulidade do auto de infração. As diligências se prestam a esclarecer o julgador sobre algum ponto e não para substituir o esforço probatório do contribuinte ou do Fisco.

Por estas razões, voto por negar a diligência pedida e por negar provimento ao recurso voluntário, para manter a autuação.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO